

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E SENHOR SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI)

EDITAL RDC PRESENCIAL N. 001/CEMADEN/MCTI/2012

TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA. (TIC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.870.769/0005-04, com sede na Estrada Velha do Barigui, n. 10.511, bairro Cidade Industrial, em Curitiba, Estado do Paraná, doravante RECORRENTE, vem, por meio de seus representantes legais, tempestivamente, com fulcro no art. 45, inciso II, alínea "b", da Lei 12462/11; e no sub-item 9.3, do Edital em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a respeitável decisão desta Douta Comissão, que declarou habilitada a proposta do consórcio formado pelas empresas Engelétrica Sul Engenharia Elétrica Ltda. EPP e Selex Systems Integration GmbH (Consórcio ENGELÉTRICA-SELEX), fazendo-o de acordo com as razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A ora RECORRENTE foi informada da decisão que considerou habilitado o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX no dia 29 de novembro de 2012, através de ata da 3ª Sessão Pública da Comissão Especial de Licitação,

9/01

portanto, tempestivo o presente recurso nos termos do art. 45, §4º da Lei n.º 12462/11, uma vez que determina que para a contagem dos prazos haverá a exclusão da data do início e inclusão do vencimento. Desta forma, sendo concedido pelo art. 45, inciso II, dessa mesma legislação, cinco dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, o vencimento decai em 06 de dezembro de 2012.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

II.1 – DO COMPROMISSO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO

O consórcio ENGELETRICA-SELEX apresentou o documento denominado Compromisso de Constituição de Consórcio que estabelece as condições e regras para a formação do consórcio. Ocorre que, conforme será adiante demonstrado, o documento em questão é omissos quanto a questões fundamentais para a contratação de um consórcio, além de não atender às condições previstas no Edital.

O item 4.1, alínea “b” do Edital determina as condições a serem observadas pelas empresas para a formação do consórcio. Pela análise do Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo consórcio ENGELETRICA-SELEX, o inciso IV do item 4.1, alínea “b” do Edital não foi atendido, uma vez que as empresas não determinaram qual será a etapa de participação de cada consorciada na execução dos serviços, objeto da licitação.

Diante do exposto, além do claro descumprimento das regras do Edital, entendemos que sem a definição pelas consorciadas da etapa da execução dos serviços pertinente a cada uma delas, não há como a Comissão de Licitação verificar se foram atendidos os requisitos de qualificação técnica descritos no Edital para a execução das atividades de competência de cada uma delas. Desse modo, verifica-se o manifesto prejuízo à Administração Pública que a referida omissão poderá acarretar.



Ainda quanto ao desatendimento das regras contidas no Edital, observamos que uma das empresas integrantes do consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, a empresa Selex Systems Integration GmbH, é estrangeira com registro alemão e sede na Alemanha e não atende as condições descritas no item 4.1, alínea "c", incisos I e II, do Edital.

Nosso entendimento se fundamenta no fato de que a Selex não demonstrou possuir subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil, ou ainda, documento comprobatório de representação no país de pessoa jurídica com poderes expressos para participar do certame e receber citação e responder administrativamente e judicialmente.

A exigência do Edital se justifica na necessidade da Administração Pública de poder exigir o perfeito cumprimento do objeto a ser contratado da licitante vencedora, dentro do território nacional. A eventual necessidade de buscar no exterior o responsável legal pelo licitante vencedor, por óbvio, trará prejuízos e transtornos à Administração.

Ademais, o desatendimento do Edital inviabiliza a contratação do consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, uma vez que a Comissão de Licitação se pronunciou através dos esclarecimentos ao Edital que não será permitido o pagamento à empresas estrangeiras, que não realizará a importação direta de equipamentos e que o objeto da licitação somente será adjudicado para empresa brasileira.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo as perguntas 3 e 6 do questionamento 8; a pergunta 3 do questionamento 12; e a pergunta 2 do questionamento 14:

"Questionamento 8

Pergunta 3: Considerando que é permitida a participação de empresa estrangeira no certame, é correto nosso entendimento que o CEMADEN fará aquisição dos itens importados através de importação direta caso esta empresa seja a vencedora do certame?

Posicionamento:

Não. A Comissão Especial de Licitação esclarece que todo e qualquer processo de importação será realizado pela empresa vencedora do certame." (Grifo nosso).



"Questionamento 8

Pergunta 6: Considerando que a moeda da proposta deve ser o Real e que segundo o item 14.10 do edital será efetuado a retenção tributária prevista na legislação aplicável, solicitamos esclarecimento quanto aos procedimentos e regras para os eventos de pagamento contratual que será adotado no caso da adjudicatária ser empresa estrangeira.

Posicionamento:

(...)

*Neste sentido, a Comissão Especial de Licitação entende que **os pagamentos não serão efetuados diretamente às empresas estrangeiras**, aplicando neste caso as retenções tributárias previstas na legislação brasileira." (Grifo nosso).*

"Questionamento 12

Pergunta 3: No posicionamento ao item 3 do questionamento 8, a Comissão afirma que "todo e qualquer processo de importação será realizado pela empresa vencedora do certame". Se considerarmos que a adjudicação será através do representante jurídico no Brasil, para o caso de empresa estrangeira que não funcione no país, o processo deixará de se caracterizar por um fornecimento internacional para ser nacional, transformando-se em um processo de revenda onde incidirá a bitributação. Está correto o entendimento que o CEMADEN - MCTI não atuará como consignatário no processo de importação dos equipamentos?

Posicionamento:

***Sim, o entendimento está correto.**" (Grifo nosso).*

"Questionamento 14

Pergunta 2: (...)

Posicionamento:

***(...) A Empresa estrangeira não pode atuar no certame, somente a Empresa nacional. O objeto desta licitação só poderá ser adjudicado para a Empresa Nacional, em consonância com o estabelecido nos incisos I e II, alínea c) do subitem 4.1 do Edital."** (Grifo nosso).*

Pelo acima exposto observa-se que a empresa estrangeira, para possibilitar sua participação no certame e a posterior assinatura do Contrato, necessita ser representada por pessoa jurídica no Brasil, viabilizando assim a adjudicação do objeto da licitação e o pagamento pelo MCTI.

Assim, entendemos que não há como o objeto do certame ser adjudicado ao consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, visto que desatendeu as condições de participação previstas no Edital, especialmente no que se refere a participação de empresa estrangeira. Desse modo, não há outra medida a ser adotada pela D. Comissão exceto desclassificar o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, motivo pelo qual a RECORRENTE apresenta o presente Recurso.

II.2 DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICO DO EDITAL

Analizando o conteúdo da proposta técnica do consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, identificamos inúmeros pontos críticos de desatendimento dos requisitos técnicos descritos no Edital. Desse modo, observa-se que o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX não pode ser contratado pelo MCTI, visto que sua proposta demonstra que ele não será capaz de executar o objeto contratado da forma como exigido pelo Edital, o que não pode ser aceito pela D. Comissão.

Abaixo listamos de forma sintética os pontos que entendemos merecem ser analisados de forma criteriosa pela Comissão de Licitação:

- 1) No Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 Anexo II Projeto Básico, item 5.1.4 é informado que *"Os sítios deverão acomodar todos os equipamentos necessários para a operação da respectiva estação radar a ser instalada em cada local. Assim, recomenda-se que o local apresente uma torre metálica, um container para abrigar a Casa de Força da Estação Radar, um container radar para abrigar o hardware da estação radar."*

De acordo com a proposta entregue pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX item 5.1.4 página 609 (página 1499 do MCTI) o mesmo informa que no container do Hardware do Radar serão abrigados os gabinetes do radar, a distribuição de energia principal do Radar e o Sistema de UPS, sendo que este último item de acordo com o Anexo II item 5.1.6 deve ser instalado no Container da Casa de Força "O container da Casa de Força da Estação Radar deverá acomodar os itens particulares de cada sítio, porém deverá ter em comum o Sistema Secundário de Geração de Energia descrito no item 5.3 desse documento."

No mesmo item da proposta do consórcio ENGELÉTRICA-SELEX (item 5.1.4 página 609 (página 1499 do MCTI)) é informado que como opção aos containers será fornecida uma construção em concreto/tijolos para abrigar o Grupo Moto Gerador e a Subestação Remota Abaixadora.

A RECORRENTE entende que com a alocação do Sistema de UPS no mesmo container do Hardware do Radar e a opção oferecida de uma construção em

concreto/tijolos para abrigar os demais equipamentos da casa de força o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX manifesta interesse em eliminar os 08 containers destinados a Casa de Força para os sites Natal (RN), Salvador (BA), Santa Tereza (ES), São Francisco (MG), Almenara (MG), Três Marias (MG), Petrolina (PE) e Jaraguari (MS), logo tais soluções não atendem o solicitado no Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012.

2) De acordo com o Anexo II Projeto Básico, item 5.3.3 o *“Sistema Secundário de Energia deverá ser fornecido e instalado para gerar energia trifásica-220V, com potência instalada de no mínimo 1,3 (um virgula três) vezes o consumo (kVA) da Estação do Radar completa (incluindo climatização, iluminação e serviços gerais) baseado em um Grupo Moto Gerador (GMG) diesel...”*.

De acordo com a proposta entregue pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX item 5.3.3 página 619 (página 1504 do MCTI), o GMG oferecido possui capacidade de 30 kVA (considerando que esta capacidade deve suprir a potência instalada de no mínimo 1,3 vezes o consumo da Estação do Radar completa, a carga considerada é de 23,07 kVA), porém o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX não apresenta em sua proposta o memorial de cálculo com o valor das cargas consideradas.

Para este projeto a RECORRENTE realizou um estudo detalhado de todas as cargas que o GMG deverá alimentar em caso de falha do fornecimento de energia principal (estação do radar, sistema de climatização, sistema de iluminação, sistema de combate e detecção de incêndio e sistema de telecomunicações) em nosso estudo constatamos que a capacidade mínima do GMG deveria ser de 125 kVA.

A RECORRENTE entende que o GMG ofertado pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX não atende o solicitado no Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 e solicita que a mesma apresente o memorial de cálculo com todas as cargas consideradas.

3) De acordo com o Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 item 8.4.7 é solicitado que as empresas participantes deste processo entregassem a *“Descrição técnica detalhada dos equipamentos radares meteorológicos*

propostos, em conformidade com o Anexo I deste Edital, incluindo país de origem, fabricante, marca, modelo, especificações técnicas e quaisquer outros elementos que identifiquem os equipamentos radares meteorológicos licitados, no idioma português, admitido a apresentação no idioma inglês. Além disso, a descrição detalhada da proposta de infraestrutura para instalação dos sistemas radares para cada sítio apresentado no subitem 2.4 deste Edital, em conformidade com o Anexo II deste Edital.

O consórcio ENGELÉTRICA-SELEX em sua proposta não forneceu a descrição detalhada da infraestrutura para instalação dos sistemas de radares para cada sítio, bem como as especificações técnicas dos equipamentos utilizados, apenas adicionou uma cópia fiel do item 5.5 do Anexo II do Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012, o que impede à Comissão de Licitação verificar a qualidade técnica dos itens que compõe a infraestrutura dos sistemas de radares, não possibilitando a comprovação de que o fornecimento proposto pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX atende tecnicamente ao objeto do certame.

4) De acordo com as informações contidas na proposta entregue pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, na página 797 (página 1590 do MCTI) é exibida a figura com o título *Radiation Diagram Vertical plane* e na página 799 (página 1591 do MCTI) a figura com o título *Radiation Diagram in the plane of feeder strut* é exibida, apesar de possuírem nomes diferentes entendemos que as figuras são as mesmas.

5) De acordo com as informações contidas na proposta entregue pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, a Antena oferecida para os 09 sites de instalação possui polarização cruzada de -27dB conforme pode ser observado na página 815 (página 1600 do MCTI). Entendemos que tal antena não atenda o especificado no Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 Anexo I, item 4.3.1.7 que informa que a *"Polarização cruzada inferior a -30 dB"*.

6) De acordo com as informações contidas na proposta entregue pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, o Receptor oferecido para os 09 sites de instalação possui figura de Ruído $\leq 3\text{dB}$ e a faixa dinâmica $> 100\text{ dB}$, conforme

pode ser observado nas páginas 1082 e 1100 (páginas 1727 e 1735 do MCTI). Entendemos que tal receptor não atenda o especificado no Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 Anexo I, item 4.5.1.2 que informa que a *“Figura de Ruído deve ser inferior a 2,5 dB”* e ao item 4.5.1.3 que informa que *“A faixa dinâmica do receptor deve ser maior ou igual a 105 dB”*.

7) De acordo com as informações contidas na proposta entregue pelo consórcio ENGELETRICA-SELEX, a Sensibilidade do Receptor operando em pulso curto é de -108.1 dBm, em pulso médio é de -109.0 dBm e em pulso longo é de -115.0dBm, conforme pode ser observado na página 1063 (verso da página 1718 do MCTI). Entendemos que tal receptor não atenda o especificado no Edital Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 Anexo I, item 4.5.1.1 que informa que o *“Mínimo sinal detectável menor que -110 dBm”*.

Por todo o acima exposto, é claro o desatendimento do Edital de Licitação pelo consórcio ENGELETRICA-SELEX. Referido desatendimento pôde ser facilmente identificado pela RECORRENTE, após análise da proposta do referido consórcio e poderá também ser verificado pela D. Comissão. Assim, a intenção da RECORRENTE é somente sanar o equívoco da Comissão que resultou na habilitação do consórcio ENGELETRICA-SELEX, que não atendeu aos requisitos descritos no Edital e deve ser desclassificado do procedimento licitatório.

Ademais, é possível entender que a grande redução do preço originalmente proposto pelo consórcio ENGELETRICA-SELEX, de modo a se adequar ao orçamento do MCTI, somente foi possível em razão de que seu fornecimento de fato não irá atender tecnicamente ao objeto do certame.

III – DO DIREITO

Não obstante as razões apresentadas no tópico anterior, resta a ora RECORRENTE invocar os dispositivos da Lei n. 12462/11, bem como os princípios do procedimento licitatório contrariados pela D. Comissão ao declarar o consórcio ENGELETRICA-SELEX habilitado no certame.

Primeiramente, importante invocar o princípio da vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório, conforme art. 3º da Lei 12462/11, bem como os princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam: da impessoalidade, da igualdade, da eficiência, entre outros, descritos no mesmo artigo.

Conforme nos ensina o ilustre Marçal Justen Filho “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”¹

Observa-se que a decisão desta D. Comissão de habilitar o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, mesmo tendo ele desatendido ao disposto no Edital de Licitação, desrespeitou os princípios acima aduzidos, especialmente o da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, o que, se não corrigido, poderá acarretar o pedido de nulidade da referida decisão.

Ademais, verifica-se que a habilitação do consórcio ENGELÉTRICA-SELEX prejudicou outros licitantes que deixaram de apresentar proposta por não atenderem ao Edital. Empresas estrangeiras que não teriam condições de constituir pessoa jurídica ou representante no Brasil ou mesmo empresas que não atendiam tecnicamente aos requisitos do Edital.

Assim, verifica-se que a Comissão de Licitação, caso mantenha sua decisão, estará tratando de forma desigual os licitantes, prejudicando o interesse público ao permitir a contratação de proposta que não apresenta-se como a mais vantajosa para a Administração, podendo, inclusive, trazer inúmeros prejuízos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª Ed. p. 543.

Ho
A

Permitir que o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX permaneça no certame é concordar com o desatendimento do Edital e concordar com o fornecimento de objeto diverso e inferior tecnicamente ao exigido pelo Edital.

Desse modo, não há outra decisão a ser emitida pela Comissão de Licitação, exceto a de desclassificar o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, visto não ter atendido aos requisitos do Edital de Licitação.

Por fim, reforça-se que as exigências do Edital, não atendidas pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, não se revestem de rigorismo formal extremo ou exigência inútil. O objeto a ser executado pela licitante vencedora é complexo e requer a comprovação da aptidão da licitante na atividade a ser executada, sob pena de acarretar prejuízos à Administração Pública.

IV. DO PEDIDO

Destarte, como acima demonstrado, considerando o desatendimento do Edital pelo consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, a empresa TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA. requer:

- i) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, em seu efeito suspensivo, para análise do seu mérito;
- ii) Seja reformada a decisão deste D. Comissão no sentido de declarar desclassificado o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, a fim de se atender aos Princípios Norteadores da Licitação e aos interesses da Administração Pública;
- iii) Caso seja mantida a decisão que considerou habilitado o consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, seja o presente recurso encaminhado para autoridade superior.

Somente assim estarão preservados os princípios que regem os procedimentos licitatórios, bem como as normas pertinentes.

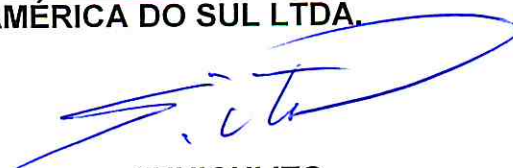
Ho A

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA.



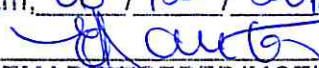
HIROYUKI OTA
Diretor
RNE n. V677567-P



SHUICHI ITO
Diretor
RNE n. V763450-S

RECEBIDO

Em, 06 / 12 / 2012


CEMADEN/SEPED/MCTH

on 10h 24min